



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2869471 - PR (2025/0061775-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : GILBERTO SANTOS
AGRAVADO : JOAO BATISTA BARBOSA
AGRAVADO : JOAO ANTONIO JUDACEWSKI
AGRAVADO : JOAO LUIZ MARTINS FILHO
AGRAVADO : GILMAR MARTINS
AGRAVADO : JOSE LUIZ TEIXEIRA
AGRAVADO : GERSON EFIGENIO CANTO
ADVOGADA : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL VINCULADO AO SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS E AMEAÇA DE DESMORONAMENTO.

1. Competência da Justiça Federal. Alegada legitimidade/interesse da Caixa Econômica Federal. Não configuração. Tema 1.011 da repercussão geral do STF. Competência da Justiça Estadual reconhecida.
2. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade às relações securitárias. Natureza de contrato de adesão. Possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Precedentes do STJ.
3. Alegada violação dos arts. 373 do CPC, 458 do CC e 2º da LINDB. Inocorrência. Inversão do ônus probatório legitimada pelo CDC.
4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausência de cotejo analítico. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do STF e do STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2869471 - PR (2025/0061775-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO : GILBERTO SANTOS
AGRAVADO : JOAO BATISTA BARBOSA
AGRAVADO : JOAO ANTONIO JUDACEWSKI
AGRAVADO : JOAO LUIZ MARTINS FILHO
AGRAVADO : GILMAR MARTINS
AGRAVADO : JOSE LUIZ TEIXEIRA
AGRAVADO : GERSON EFIGENIO CANTO
ADVOGADA : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL VINCULADO AO SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS E AMEAÇA DE DESMORONAMENTO.

1. Competência da Justiça Federal. Alegada legitimidade/interesse da Caixa Econômica Federal. Não configuração. Tema 1.011 da repercussão geral do STF. Competência da Justiça Estadual reconhecida.
2. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade às relações securitárias. Natureza de contrato de adesão. Possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Precedentes do STJ.
3. Alegada violação dos arts. 373 do CPC, 458 do CC e 2º da LINDB. Inocorrência. Inversão do ônus probatório legitimada pelo CDC.
4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausência de cotejo analítico. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do STF e do STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. (Caixa Seguradora), contra decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DESPACHO SANEADOR. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO COMO LITISCONSORTE PASSIVO. ROL TAXATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, NCPC. MATÉRIAS NÃO IMPUGNÁVEIS PELA VIA RECURSAL ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES SECURITÁRIAS. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART 6º, VIII CDC. RECURSO DEVE SER PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

Embargos de declaração de CAIXA SEGURADORA S.A. foram parcialmente conhecidos e, nessa extensão, rejeitados.

Nas razões do agravo, CAIXA SEGURADORA S.A. apontou: **(1)** equívoco na incidência da Súmula 284/STF, pois teria havido indicação clara dos dispositivos federais e demonstração da divergência, de modo a permitir a compreensão da controvérsia; **(2)** inexistência dos óbices das Súmulas 282 e 356/STF, sustentando o prequestionamento, inclusive com fundamento no art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, por ter oposto embargos declaratórios e discutido a matéria no acórdão recorrido; **(3)** demonstração, nas instâncias ordinárias, da natureza pública das apólices e da vinculação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), com consequente competência da Justiça Federal, à luz do art. 1º-A da Lei 12.409/2011, com redação da Lei 13.000/2014, do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e das Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça.

Houve apresentação de contraminuta por GERSON EFIGÊNIO CANTO e outros defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade por óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal

Federal; sustentando a competência da Justiça Estadual conforme diretriz do Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal; e afirmando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova (e-STJ, fls. 417/423).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CAIXA SEGURADORA S.A. apontou: **(1)** competência da Justiça Federal, diante da legitimidade/interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) para intervir em demandas que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, com base, entre outros, no art. 1º-A da Lei 12.409/2011, introduzido pela Lei 13.000/2014, e no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, requerendo remessa integral dos autos, inclusive sem desmembramento, por litisconsórcio ativo por conexão e aplicação da Súmula 150/STJ; transcreveu trechos do art. 1º-A da Lei 13.000/2014 e invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça; **(2)** violação dos arts. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; 373 do Código de Processo Civil; 458 do Código Civil; e 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao sustentar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações securitárias vinculadas ao FCVS e a impossibilidade de inversão do ônus da prova sem presença de verossimilhança e hipossuficiência, além de afirmar que o seguro seria contrato aleatório e que os vícios de construção não teriam cobertura securitária; transcreveu o art. 373 do Código de Processo Civil e o art. 458 do Código Civil; **(3)** dissídio jurisprudencial, por confronto do acórdão recorrido com julgados do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais acerca da competência da Justiça Federal em demandas sobre apólice pública, interesse da CEF e não desmembramento do feito, bem como sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova em contratos vinculados ao FCVS, trazendo extensa colação de precedentes.

Houve apresentação de contrarrazões por GERSON EFIGÊNIO CANTO E OUTROS defendendo a competência da Justiça Estadual conforme tese firmada no Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal; a cobertura de vícios construtivos e ameaças de desmoronamento, segundo cláusulas contratuais; e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova, além de suscitar óbices sumulares à admissibilidade do recurso especial.

Contextualização Fática

O caso trata de agravo de instrumento interposto por seguradora em ação de responsabilidade obrigacional securitária ligada a financiamento habitacional, na qual mutuários alegaram vícios construtivos e risco de desmoronamento. O juízo de origem rejeitou preliminares, fixou pontos controvertidos e determinou a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal estadual conheceu parcialmente do agravo, afastando a inclusão da CEF por não estar no rol do artigo 1.015 do CPC e, no mérito, manteve a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus probatório. Embargos de declaração foram rejeitados, anotando-se a preclusão sobre competência e interesse da CEF, já definidos em decisões anteriores transitadas em julgado.

No recurso especial, a 1ª Vice-Presidência do Tribunal negou seguimento, por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação, aplicando as Súmulas 282, 356 e 284 do STF, além de assentar a prejudicialidade da análise pela alínea “c”. A seguradora interpôs então agravo em recurso especial, buscando superar os óbices e levar o apelo ao Superior Tribunal de Justiça.

Objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve prequestionamento suficiente, inclusive por via do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, a afastar os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; **(ii)** as razões do recurso especial atenderam ao requisito de particularização dos dispositivos legais violados, de modo a excluir a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal; **(iii)** é possível, superados os óbices, o julgamento do próprio recurso especial quanto à competência da Justiça Federal por interesse da CEF/FCVS e quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova nas relações securitárias em discussão.

(1) violação do art. 1º-A da Lei 12.409/2011, introduzido pela Lei 13.000/2014, e do art. 109, inciso I, da Constituição Federal e da Súmula 150/STJ.

O agravo em recurso especial merece conhecimento, razão pela qual passo à análise do recurso especial interposto por Caixa Seguradora S.A.

No ponto relativo à alegada competência da Justiça Federal, em razão da suposta legitimidade ou interesse da Caixa Econômica Federal para intervir em demandas que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não assiste razão à recorrente.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.011 da repercussão geral, firmou a orientação de que compete à Justiça Estadual

processar e julgar as ações envolvendo seguros habitacionais vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que relacionados a apólices públicas ou com possível reflexo no FCVS. Nesse sentido, restou assentado que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar sua intervenção ou deslocamento da competência para a Justiça Federal.

No caso concreto, a alegação de litisconsórcio ativo ou de necessidade de remessa integral dos autos à Justiça Federal não encontra respaldo, pois o próprio histórico processual demonstra que a questão já foi enfrentada em decisões transitadas em julgado, fixando-se a competência da Justiça Estadual para o prosseguimento da ação contra a seguradora.

Acrescente-se que, quanto às alegadas violações, somente o art. 1º-A da Lei 12.409/2011, introduzido pela Lei 13.000/2014, poderia ser considerado como norma federal passível de exame em sede de recurso especial. Já o art. 109, inciso I, da Constituição Federal e a Súmula 150 do STJ não se qualificam como normas infraconstitucionais, mas sim de natureza constitucional e jurisprudencial, razão pela qual não configuram hipótese de violação de lei federal apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

Assim, deve ser afastada a tese recursal de competência da Justiça Federal, mantendo-se a tramitação do feito perante a Justiça Estadual .

(2) violação dos arts. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; 373 do Código de Processo Civil; 458 do Código Civil; e 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 373 do Código de Processo Civil e o 458 do Código Civil.

No que tange à alegada violação dos arts. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; 373 do Código de Processo Civil; 458 do Código Civil; e 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, igualmente não assiste razão à recorrente.

O Tribunal de origem, ao manter a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações securitárias, alinhou-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação têm natureza de contrato de adesão e configuram típica relação de consumo. Nessa linha, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC é medida cabível, diante da hipossuficiência técnica dos mutuários em face da seguradora, bem como da verossimilhança das alegações de vícios de construção e ameaça de desmoronamento.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL . VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1. O entendimento dominante desta Corte, firmado

pela Segunda Seção no julgamento do REsp n. 1.804.965/SP, é no sentido da abusividade da exclusão da cobertura dos vícios construtivos no seguro habitacional, desimportando não ser ele vinculante. 2. A alegação de que seria descabida a inversão do ônus da prova com base no CDC desconecta-se da realidade dos autos, pois o acórdão recorrido reconheceu a existência de vícios construtivos não com base em ônus da prova invertido, mas com base na "Documentação e trabalho técnico que atestam falhas decorrentes de baixa qualidade de material e mão de obra utilizada na obra". 3. A orientação que prevalece atualmente na seção de direito privado desta Corte é a de que o CDC incide, seja na relação mantida entre mutuário e mutuante, dentro do SFH, seja entre segurado e seguradora, no seguro celebrado sob a sua égide. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1956686 SP 2021/0271694-9, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a tempestividade do recurso especial interposto na origem. 2. Agravo em recurso especial conhecido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a saber, a tempestividade, adequada representação processual e impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. 3. O presente recurso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR. 4. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual. 5. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial

submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes. 6 . Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. Precedentes. 7. Desse modo, estando de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não merece reforma a decisão objurgada que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art . 1.040, c.c. o § 2º do art . 1.041, ambos do CPC/2015:a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, fosse negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não fossem prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrariasse a orientação do Supremo Tribunal Federal, fosse exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não fossem prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial fosse remetido ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Embargos de declaração acolhidos para declarar a tempestividade do recurso especial determinando o retorno dos autos à origem . (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1195400 SE 2017/0280116-2, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2019).

Não prospera, portanto, a tese de que o seguro habitacional seria contrato aleatório que não abrangeria vícios de construção, uma vez que a própria jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade securitária quando o imóvel apresenta defeitos que comprometam a sua solidez e segurança. Tampouco se verifica violação ao art. 373 do CPC ou ao art. 458 do Código Civil, pois a inversão do ônus da prova decorre de comando legal específico do CDC, aplicável ao caso concreto.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO . SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO E ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO . RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. DANOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. PRECEDENTE ESPECÍFICO . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É vedado o exame de inovação recursal no recurso especial ou no agravo interno diante da preclusão consumativa . 2. Esta eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.717 .112/RN, na sessão realizada aos 25/9/2018, analisando controvérsia idêntica à dos presentes autos, pacificou o entendimento de que os vícios estruturais

de construção, à luz do princípio da boa-fé objetiva, inserto no CC/02, estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato de mútuo, para acobertar o sinistro concomitante a sua vigência, ainda que só depois da sua conclusão venha a se revelar o vício oculto, defeito cuja data inicial não se logra apurar. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2088417 SP 2023/0266652-9, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2024).

Por fim, a invocação do art. 2º da LINDB não altera o quadro, pois não se constatou qualquer omissão ou lacuna normativa que justifique afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, deve ser afastada a alegada violação dos dispositivos acima mencionados, mantendo-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à incidência do CDC e à possibilidade de inversão do ônus da prova.

(3) dissídio jurisprudencial

Também não merece prosperar a alegação de dissídio jurisprudencial.

A recorrente sustentou divergência entre o acórdão recorrido e julgados do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais quanto à competência da Justiça Federal em demandas relativas a apólice pública, ao suposto interesse da Caixa Econômica Federal, ao não desmembramento do feito e à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inclusive em relação à inversão do ônus da prova em contratos vinculados ao FCVS.

Todavia, a demonstração do dissídio jurisprudencial não observou os requisitos legais. O simples cotejo de ementas não é suficiente para caracterizar a divergência, sendo necessária a demonstração analítica da similitude fática e da interpretação divergente da lei federal, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ.

Além disso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial dominante tanto do Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.011 da repercussão geral, quanto do Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente afirmam a competência da Justiça Estadual para o julgamento dessas ações, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Desse modo, a invocação de julgados isolados ou descontextualizados não é suficiente para configurar o dissídio jurisprudencial, razão pela qual também deve ser afastada essa tese recursal.

Nessas condições, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial nos mesmos autos para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de GERSON EFIGÊNIO CANTO e outros, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.869.471 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0061775-4

Número de Origem:

00098608820168160019 00347071720168160000 01265724320248160000 1265724320248160000
126572432024816000000098608820168160019 347071720168160000 98608820168160019

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

YURI COSTA BATISTA - DF069744

AGRAVADO : GILBERTO SANTOS

AGRAVADO : JOAO BATISTA BARBOSA

AGRAVADO : JOAO ANTONIO JUDACEWSKI

AGRAVADO : JOAO LUIZ MARTINS FILHO

AGRAVADO : GILMAR MARTINS

AGRAVADO : JOSE LUIZ TEIXEIRA

AGRAVADO : GERSON EFIGENIO CANTO

ADVOGADA : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025